



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16602/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a garantia do respeito à dignidade e à integridade física, moral e material da população em situação de rua nas ações de zeladoria urbana e segurança pública e dá outras providências.

Art. 1.º Fica garantido o respeito à dignidade e à integridade física, moral e material da população em situação de rua nas ações de zeladoria urbana e segurança pública, dentre outras realizadas pelo Poder Público Municipal, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1.º São asseguradas à população em situação de rua a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de documentos pessoais, cobertores, roupas, alimentos, medicamentos, animais de estimação e documentos de identificação que não estejam em situação de abandono.

§ 2.º Só poderão ser realizadas operações integradas de zeladoria urbana e segurança pública, dentre outras ações, em localidades com concentração de população em situação de rua durante o período diurno.

§ 3.º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público.

Art. 2.º Os agentes públicos, no exercício de todas as atribuições junto às pessoas em situação de rua, deverão primar suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatória a identificação do servidor com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com o grupo populacional.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I - impedir a apreensão ilegal ou desnecessária de documentos pessoais e bens pertencentes às pessoas em situação de rua;

II - impedir ações vexatórias para com as pessoas em situação de rua;

III - assegurar que, nas operações realizadas pela Guarda Municipal, em ações de revista, as abordagens sejam realizadas por agentes do mesmo sexo do abordado, devotando especial

atenção às mulheres em situação de rua;

IV - evitar a ocorrência de quaisquer atos de violência contra a população em situação de rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4.º Os órgãos e as entidades do Poder Público Municipal promoverão, no âmbito de suas competências e de maneira cooperativa, processos de formação e capacitação continuados, a fim de definir diretrizes e delimitar o campo legal de atuação dos agentes públicos e, particularmente, dos de segurança pública em sua relação com as pessoas em situação de rua.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de fevereiro de 2023.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 01/03/2023, às 14:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0285269** e o código CRC **E4A7125F**.